

INTERESSADA: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS e LETRAS DE ADAMANTINA
(Autarquia Municipal)

ASSUNTO :Consulta sobre a possibilidade de funcionamento do seu Colégio Técnico anexo, no regime de intercomplementaridade com outros estabelecimentos de ensino subordinados ao Estado

RELATOR :Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 482/75; CSG; Aprov. em 13/2/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina (Autarquia Municipal),pelo seu Diretor, dirige-se a este Conselho consultando sobre a possibilidade dos alunos do Colégio Técnico que mantém, conforme a Resolução CEE nº 13/68, "cursarem as Cadeiras de Cultura Geral, ou Núcleo Comum, nos estabelecimentos oficiais de ensino mantidos pelo Estado, complementando seu Curso Técnico em nosso estabelecimento no tocante às Cadeiras de Formação Específica, para receber o certificado do Curso Técnicoj,profissionalizante".

Prosseguindo, acrescenta: "Baseia-se nossa consulta no espírito da Lei nº 5692 onde, no artigo 3º c e d estimula" a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros" e "a organização de centros interescolares que reünam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos".

E conclui - "Esclarecemos,ainda, que tal medida viria abater as grandes despesas arcadas pela Faculdade com a manutenção do Colégio Técnico, fato este que tem sido constante no orçamento da mesma".

2. APRECIÇÃO:O artigo 3º da Lei Federal,nº 5692/71, citado na consulta, assim estabelece:

"Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa

de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnem serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos".

Na oportunidade, vejamos qual o entendimento sobre "entrosagem e intercomplementaridade" de que trata o citado artigo 3º da Lei nº ... 5692/71.

O "Documento Básico", referente ao "IV Encontro de Secretários de Educação e Representantes de Conselhos de Educação", realizado em janeiro de 1973, em Fortaleza, assim se refere ao assunto:

"...Apesar de possuírem objetivos comuns, a entrosagem e a intercomplementaridade diferem entre si. Esta se processa para suprir deficiências das instituições envolvidas, atendendo portanto a interesses imediatos das partes que se ajudam/mutua-mente. A entrosagem, entretanto, não implica obrigatoriamente nesta permuta que caracteriza a intercomplementaridade. Ela resulta da concepção de que a educação hoje não se faz intra-muros da Escola e de que a educação não é unicamente dever da escola, só alcançando seus frutos com a plena participação e a união de esforços de todos os responsáveis pelo processo educativo, no sentido de promovê-la e incentivá-la. Torna-se indispensável, portanto, que a nova escola brasileira esteja permanentemente aberta e disponível para propor, aceitar e servir-se da riqueza de oportunidades educacionais que a cerca. Acrescente-se a isso, a necessidade de que a entrosagem das escolas entre si seja permanente, para que circulem as suas experiências bem sucedidas e para que estudos em torno de interesses comuns se procedam com maior efetividade...".

Ainda sobre a matéria em tela, pronuncia-se Celso Kelly, ilustre Secretário da Educação da Guanabara e ex-membro do Conselho Federal de Educação, da forma seguinte:

"...Entrosagem significa a vinculação da escola a quantas entidades e instituições, dentro ou fora de órbita escolar, tragam benefícios ou acréscimos ou plano de atividades. Suplementam estes efeitos o de identificar-se com a comunidade, ser-

vindo-a no que pode e recolhendo dela a cooperação que merece.

Quando se verifica uma troca de efeitos (ou de vantagens) pelo uso recíproco de seus recursos, pela anulação da ociosidade de uns era proveito de outros e para solução de deficiência, caracteriza-se a intercomplementariedade. Na entrosagem, é a escola que caminha em busca da completação ou dos benefícios de uma cooperação solicitada a terceiros.

Na intercomplementariedade se presume o intercâmbio, no dar-e-receber, a cooperação recíproca, o benefício para ambas as partes.

Como em certos momentos não é fácil caracterizar a operação nos estreitos limites semânticos, a lei reuniu as duas modalidades no mesmo artigo, e deu a ambas, como campo operatório, estabelecimentos de ensino e instituições sociais e como objetivo, sem fronteiras, o aproveitamento, da capacidade ociosa de uns para suprir deficiência de outros - sábia solução que permitirá a proliferação vantajosa de fórmulas intermédias ..."

Como vimos acima, a própria lei estimula a adoção, através de várias soluções a intercomplementariedade de estabelecimentos de ensino entre si.

Nada temos, a opor, por conseguinte, quanto ao regime que pleiteia a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Adamantina, em relação ao seu Colégio Técnico.

No entanto, tratando-se de intercomplementariedade com estabelecimentos oficiais de ensino, deve a interessada dirigir-se à Secretaria da Educação do Estado.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é para que se responda á consulta formulada pelo Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina que, nada temos a opor quanto a adoção do regime da intercomplementariedade entre o Colégio Técnico dessa Faculdade e estabelecimentos oficiais de ensino, devendo, no entanto, dirigir-se à Secretaria da Educação do Estado.

São Paulo, 29 de janeiro de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1975
a)Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de fevereiro de 1975
a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente